



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 10, DE 2025

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 6032, de 2023, do Senador Wilder Morais, que Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para determinar que a comunicação de descredenciamento e de substituição de prestador de serviço de saúde ao consumidor seja efetuada de modo individualizado.

PRESIDENTE: Senador Dr. Hiran

RELATOR: Senador Cleitinho

RELATOR ADHOC: Senador Pedro Chaves

03 de setembro de 2025



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1226766233>

Minuta

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR (CTFC), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6.032, de 2023, do Senador Wilder Morais, que *altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para determinar que a comunicação de descredenciamento e de substituição de prestador de serviço de saúde ao consumidor seja efetuada de modo individualizado.*

RELATOR: Senador **CLEITINHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 6.032, de 2023, que *altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para determinar que a comunicação de descredenciamento e de substituição de prestador de serviço de saúde ao consumidor seja efetuada de modo individualizado.*

O art. 1º do projeto de lei acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 17 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998. O § 5º prevê que a comunicação de descredenciamento ou de substituição de prestador de serviço de saúde será efetuada de modo individualizado, por meio de canal de comunicação eletrônico indicado pelo consumidor. O § 6º estabelece que, na ausência de indicação de canal de comunicação eletrônico por parte do consumidor, a operadora adotará meio de comunicação individual que permita a comprovação do recebimento da mensagem pelo destinatário.

O art. 2º do projeto de lei prevê que a lei que resultar da aprovação da proposição entrará em vigor cento e oitenta dias após a data da sua publicação.

Na justificação, o autor alega que “o descredenciamento de hospital ou outro prestador de serviço da rede de atendimento de uma operadora de planos de saúde é motivo frequente de insatisfação dos consumidores, que amiúde resulta em demandas judiciais”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas Emendas.

II – ANÁLISE

No que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não vislumbramos óbices ou inconformidades que impeçam a aprovação da matéria.

Conforme o inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC opinar sobre assuntos referentes à defesa do consumidor.

Quanto à constitucionalidade, a matéria é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos dos incisos V e VIII do art. 24 da Constituição Federal. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 48 e 61 da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à regimentalidade, a proposição está escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificação escrita, tudo em conformidade com os arts. 236 a 238 do RISF, além de ter sido distribuída à Comissão competente, conforme citado.



lg2025-06026

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1226766233>

Relativamente à técnica legislativa, a proposição observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No tocante ao mérito da proposta legislativa, ela aperfeiçoa os dispositivos protetivos do consumidor.

Muitas vezes, o consumidor é surpreendido com o descredenciamento ou a substituição do prestador de serviço de saúde no qual ele tem confiança e costuma receber o tratamento de saúde que ele já conhece e considera adequado para as suas necessidades. O descredenciamento ou a substituição do profissional de saúde de forma repentina, portanto, causa problemas ao consumidor e a descontinuidade na prestação dos serviços de saúde na forma como ele está acostumado.

Dessa forma, não sendo razoável obrigar a permanência dos profissionais no plano de saúde, o projeto de lei em exame acerta ao exigir que a informação sobre o descredenciamento ou a substituição do prestador de serviço seja objeto de comunicação de forma individualizada ao consumidor.

Para tanto, o consumidor deverá indicar por qual canal de comunicação eletrônica ele deverá ser devidamente comunicado, devendo manter, em contrapartida, os seus dados atualizados perante o fornecedor do plano de saúde responsável pela prestação da informação.

Caso o consumidor não indique a melhor forma de receber a comunicação eletrônica de maneira individualizada, a obrigação do fornecedor permanecerá incólume e ele terá que adotar um meio de comunicação à sua escolha que permita comprovar o recebimento da mensagem pelo consumidor.

Dessa forma, não encontramos óbice à aprovação da matéria.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.032, de 2023.

Sala da Comissão,



lg2025-06026

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1226766233>

, Presidente

, Relator



lg2025-06026

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1226766233>





Relatório de Registro de Presença

18ª, Extraordinária - Semipresencial

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)		
TITULARES	SUPLENTES	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	1. ORIOVISTO GUIMARÃES
RENAN CALHEIROS		2. EFRAIM FILHO
SERGIO MORO	PRESENTE	3. EDUARDO BRAGA
SORAYA THRONICKE		4. MARCIO BITTAR PRESENTE
STYVENSON VALENTIM		5. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
PEDRO CHAVES	PRESENTE	1. VAGO
MARA GABRILLI	PRESENTE	2. VAGO
VAGO		3. VAGO
CID GOMES		4. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. MARCOS ROGÉRIO PRESENTE
JORGE SEIF	PRESENTE	2. ASTRONAUTA MARCOS PONTES PRESENTE
EDUARDO GIRÃO		3. ROGERIO MARINHO

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
BETO FARO	PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	2. TERESA LEITÃO PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
DR. HIRAN	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE
CLEITINHO		2. DAMARES ALVES PRESENTE

Não Membros Presentes

CIRO NOGUEIRA
HAMILTON MOURÃO
PROFESSORA DORINHA SEABRA
AUGUSTA BRITO
WILDER MORAIS
SÉRGIO PETECÃO
PAULO PAIM



Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 6032/2023

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO VIEIRA	X			1. ORIOVISTO GUIMARÃES 2. EFRAIM FILHO 3. EDUARDO BRAGA 4. MARCIO BITTAR 5. VAGO			
RENAN CALHEIROS							
SERGIO MORO							
SORAYA THRONICKE							
STYVENSON VALENTIM							
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PEDRO CHAVES	X			1. VAGO			
MARA GABRILLI	X			2. VAGO			
VAGO				3. VAGO			
CID GOMES				4. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FLÁVIO BOLSONARO	X			1. MARCOS ROGÉRIO	X		
JORGE SEIF	X			2. ASTRONAUTA MARCOS PONTES			
EDUARDO GIRÃO				3. ROGERIO MARINHO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
BETO FARO				1. RANDOLFE RODRIGUES			
ROGÉRIO CARVALHO	X			2. TERESA LEITÃO			
ANA PAULA LOBATO				3. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DR. HIRAN				1. LAÉRCIO OLIVEIRA	X		
CLEITINHO				2. DAMARES ALVES			

Quórum: TOTAL 9

Votação: TOTAL 8 SIM 8 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Dr. Hiran
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 13, EM 03/09/2025

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 6032/2023)

REUNIDA A CTFC NA 18^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 03/09/2025, FOI DESIGNADO RELATOR "AD HOC" O SENADOR PEDRO CHAVES. APÓS LEITURA DO RELATÓRIO E DISCUSSÃO DA MATÉRIA, O PROJETO FOI COLOCADO EM VOTAÇÃO, SENDO APROVADO, EM DECISÃO TERMINATIVA, POR OITO VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM VOTO CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO.

03 de setembro de 2025

Senador Dr. Hiran

Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1226766233>